

**HABEAS CORPUS Nº 459.728 - PR (2018/0176801-5)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**

**IMPETRANTE : [REDACTED]**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PACIENTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO)**

**PACIENTE : [REDACTED]**

**PACIENTE : RODRIGO MARIANO DA ROCHA**

**DECISÃO**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESO) e OUTROS, contra decisão monocrática proferida por relator do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não conheceu da ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 37, § 2º, inciso II, c/c o art. 212, § 1º, ambos do RITRF4 (fls. 176-178, e-STJ).

Consta dos autos que foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra decisão proferida, nos autos da Execução Penal Provisória n. 5014411-33.2018.4.04.7000/PR, pela Juíza da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, que indeferiu a participação dos pacientes em entrevistas e sabatinas por meios de comunicação.

O Tribunal de origem não conheceu da ordem de *habeas corpus* por entender que *"carece o impetrante, por não ser advogado e, portanto, por não representar o paciente, de representatividade para o habeas corpus, em virtude de expressa desautorização pela defesa constituída"* (fl. 178, e-STJ).

No presente *writ*, o impetrante requer, liminarmente e no mérito, que (fl. 42, e-STJ):

1) *"o presente habeas corpus seja conhecido, como tal, em toda sua extensão e que a Autoridade Coatora se abstenha de perseguir quem luta pela liberdade de outrem vítima de coação ilegal";*

2) sejam os autos enviados ao "eminente Relator do Inq 4.696/STF, o Excelentíssimo Senhor Gilmar Mendes que já investiga abusos cometidos pela Lava jato com cópia para o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, Relator do HC 142394 por ser matéria pertinente àquela ação";

3) seja promovida a "oitiva do magistrado de piso, para que sua excelência esclareça se no dia 05/03/2016 tomou conhecimento do vídeo da dep. Jandira Feghali que flagrou o ex-presidente Lula em conversa com a então Presidenta";

4) "o ora paciente, doutor Rodrigo, possa entrevistar seus clientes sem ser monitorado";

5) "seja concedida ao Paciente, ex-presidente, a Prisão domiciliar com monitoramento eletrônico enquanto se investiguem as gravações ilegais encontradas na cela do doleiro Alberto Youssef, que estava preso na mesma carceragem do ora Paciente; e se os drones estão sendo utilizados para gravar ilegalmente o ex-Presidente";

6) alternativamente, "seja reformada a decisão da Autoridade Coatora do dia 11/07/2018 de forma que o Paciente possa ser entrevistado e/ou sabatinado por qualquer veículo informativo que seja, preservando a Liberdade de Imprensa; e, ainda, se por absurdo, Vossa Excelência entenda necessário procuração para impetrar habeas, que ao menos autorize o impetrante a adentrar na carceragem para que o ex-presidente diga se é de sua vontade o seguimento deste".

É, no essencial, o relatório.

De início, cumpre notar que, nada obstante os impetrantes afirmarem na inicial que o presente *writ* foi impetrado não só em favor do expresidente, mas também em favor do próprio impetrante (██████████) e em favor do advogado Rodrigo Mariano da Rocha, não foi formulado pedido específico em favor de tais pacientes, limitando-se o impetrante a incluir, no item 1 de seus pedidos, de modo lacônico, que pretende "que o presente habeas corpus seja conhecido, como tal, em toda sua extensão e que a Autoridade Coatora se abstenha de perseguir quem luta pela liberdade de outrem vítima de coação ilegal".

Ocorre, entretanto, que tal grau de generalidade se revela incompatível com a necessidade de individualização da pretensão e de definição dos limites do *writ*. Revele-se, ainda, que a leitura do corpo da petição até permite inferir que o objeto da impetração, no que diz respeito ao impetrante e ao advogado Rodrigo Mariano da Rocha, refere-se à "*realização de monitoramento dos contados entre os presos, internos da penitenciária federal, e seus visitantes – inclusive, advogados*". Tal pretensão, todavia, não guarda nenhuma conexão com a pretensão veiculada nos demais pedidos formulados na impetração, todas relacionadas ao ex-presidente Lula, que, como é notório, não está recolhido à penitenciária federal de Catanduvas.

Ademais, é de se ver que não há nos autos nenhum elemento que indique a existência de relação entre o ato apontado como coator (decisão do relator do HC 5026815-67.2018.4.04.0000/PR) e o alegado monitoramento de advogados e visitantes na penitenciária federal, de modo que conhecer de tal questão representaria indevida supressão de instância.

Assim, no que diz respeito aos pacientes [REDACTED] e Rodrigo Mariano da Rocha, deve ser liminarmente indeferido o presente *Habeas Corpus*.

De outro lado, no que toca à impetração em favor do ex-presidente Lula, o ato ora impugnado consiste em decisão monocrática contra a qual não foi interposto agravo interno/regimental perante o Tribunal de origem.

Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência desta Corte não tem admitido *writ* impetrado antes do exaurimento das instâncias antecedentes. Exemplificativamente:

*"AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO ADMITIU O WRIT ORIGINÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. INSTRUÇÃO AINDA DEFICIENTE. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.*

*1. A Defensoria Pública da União impetrhou habeas corpus contra a decisão monocrática que não conheceu do writ originário, ou seja, não esgotou as instâncias ordinárias.*

2. A alegação de excesso de prazo no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator perdeu o objeto uma vez que o referido recurso foi julgado em 8/10/2013. 3. Não tendo sido juntado aos autos o acórdão do recurso acima mencionado, a instrução permanece deficiente.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (AgRg no HC 277.810/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017.) (Grifo meu.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 8.615/15. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Não merece conhecimento o habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por desembargador do tribunal de origem. É fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos tribunais de cúpula.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 364.916/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 30/9/2016.) (Grifo meu.)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO IMPETRANTE PACIENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.*

1. É inviável o conhecimento do presente reclamo, uma vez que o recorrente se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF.

2. O fato de a parte não possuir capacidade postulatória não a impede de interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas em sede de habeas corpus. Precedentes do STF.

[...]." (RHC 53.840/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015.) (Grifo meu.)

Assim, a impetração prematura do *writ*, no caso, por si só, já impede o reconhecimento do requisito do *fumus boni iuris* e, consequentemente, o deferimento da medida liminar.

Ademais, cumpre notar que, no caso em tela, embora seja inegável a possibilidade constitucional de que qualquer do povo impetre *habeas corpus*, forçoso é reconhecer que, em se tratando de paciente que conta com defesa constituída e atuante, deve ser reconhecido o caráter eminentemente supletivo da ampliação da legitimação para o remédio heroico, uma vez que deverá caber precípuamente à defesa constituída a decisão acerca da oportunidade e conveniência, bem como do teor da atuação defensiva.

Nesse sentido, é de se ver que em *habeas corpus* impetrado anteriormente (HC 434.338/PR), também subscrito por terceiro, o advogado Cristiano Zanin Martins, regularmente intimado, manifestou-se em nome do exPresidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, assinalando expresso desinteresse não só naquela, mas em **qualquer outra representação excepcional**:

*"A despeito de reconhecer a boa intenção do Impetrante, o Paciente não autoriza qualquer forma de representação judicial ou extrajudicial em seu nome que não seja através de seus advogados legalmente constituídos para representá-lo e defender os seus direitos e interesses."*

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus* nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência